



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.816 - RS (2011/0001703-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA CABREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. Acerca do 535 do CPC, o recorrente não expôs, de forma clara e precisa, quais teriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte *a quo* e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Incide à hipótese o teor da Súmula 284/STF.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal local está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, para os servidores públicos civis em geral, os efeitos patrimoniais de concessão do reajuste de 3,17% devem se dar até 31 de dezembro de 2001, "entretanto, ocorrendo anterior reestruturação remuneratória ou de cargos e carreiras, o termo final de incidência será a data da reorganização efetivada, nos termos dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225/2001" (EDcl nos EDcl no AREsp 198.616/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/04/2013).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.816 - RS (2011/0001703-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARIA DE FÁTIMA CABREIRA MARTINS E OUTROS**
ADVOGADO : **GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 282-284):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os agravante pugnam pela reforma da decisão proferida aos argumentos de que não se pode tomar a edição da Lei n. 11.784/08 como marco final das diferenças do reajuste de 3,17% sobre as parcelas de "quintos/décimos de função incorporados", porquanto o art. 10 da MP n. 2.225-45/01 não incide na espécie, na medida em que as citadas parcelas percebidas pelos exequentes: "não são anteriores a dezembro de 1994".

Afirmam que houve equívoco na decisão agravada, por não ter atentado para o fato de que: "em verdade, os valores executados não se referem a meras diferenças decorrentes do reajuste de 3,17%, mas sim da incidência de tal percentual sobre valores pagos aos exequentes a título de quintos/décimos de função" (fl. 293).

Reiteram razões já postas no sentido de que o Tribunal de origem não esclareceu: "as premissas equivocadas de que partiu, afora as contradições e omissões apontadas nos aclaratórios opostos a respeito de ponto, repise-se, sobre os quais deveria necessária e obrigatoriamente pronunciar-se" (fl. 299).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.816 - RS (2011/0001703-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. Acerca do 535 do CPC, o recorrente não expôs, de forma clara e precisa, quais teriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte *a quo* e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Incide à hipótese o teor da Súmula 284/STF.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal local está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, para os servidores públicos civis em geral, os efeitos patrimoniais de concessão do reajuste de 3,17% devem se dar até 31 de dezembro de 2001, "entretanto, ocorrendo anterior reestruturação remuneratória ou de cargos e carreiras, o termo final de incidência será a data da reorganização efetivada, nos termos dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225/2001" (EDcl nos EDcl no AREsp 198.616/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/04/2013).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, não vejo como dar guarida às pretensões recursais.

Analizando novamente o feito, vejamos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que está assim ementada (fls. 219-223):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A entrada em vigor da Medida Provisória nº 431/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/08, reestruturou a carreira da embargada, estabelecendo o termo final dos pagamentos das diferenças de 3,17%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela.

2. Em havendo sucumbência, recíproca a verba honorária deve ser compensada, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

3. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação adesiva desprovida.

Os aclaratórios foram acolhidos em parte para fins de prequestionamento (fls. 234-236).

Os recorrentes alegam violação dos arts. 535, II e 458, II, do CPC, 28 e 29, § 5º, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.880/94. Para tanto, argumentam que: **(a)** o Tribunal de origem, apesar de provocado a se manifestar "a respeito dos quais deveriam necessariamente pronunciar-se, permaneceu silente" (e-STJ fl. 248); **(b)** a reestruturação de carreira prevista pela Medida Provisória 431/08 não "é satisfatória para limitar a incidência do reajuste (3,17%)"; **(c)** a embargada não comprovou, "efetivamente, a ocorrência da implantação do reajuste sobre os quintos/débitos a partir da vigência da Lei (MP 431/08, convertida na Lei Lei nº 11784/08)" (e-STJ fl. 256); **(d)** o STJ já sedimentou entendimento no sentido de que, para o reconhecimento da limitação do reajuste de 3,17%, é "imperioso que a parte demonstre que efetivamente houve reestruturação da carreira, de modo a fazer incidir o art. 10 da MP 2.225/01".

Requerem, ao final, o provimento do recurso para afastar a limitação do reajuste de 3,17% "à data da suposta reestruturação de carreira, determinando o prosseguimento da execução" (e-STJ fl. 261).

Contrarrazões oferecidas às fls. 269-273.

Constam dos autos que o Tribunal de origem, reformando a sentença parcialmente, concluiu que a entrada em vigor da Medida Provisória nº 431/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/08 (reestruturou a carreira da embargada), estabeleceu o termo final dos pagamentos das diferenças de 3,17%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela.

Acerca do reajuste de 3,17% sobre os quintos/décimos, o voto condutor limitou-se a consignar que:

No que diz respeito à implantação do reajuste de 3,17% sobre os quintos/décimos da servidora Maria Helene da Silva Amaral, cabe registrar que **a sentença hostilizada julgou parcialmente procedente os embargos para: "afastar a obrigação do INSS de implantar o reajuste de 3,17% sobre quintos/décimos incorporados" (fl. 117). Vale dizer, a autarquia Apelante não foi condenada a implantar o reajuste decorrente da Lei n. 8.880/94 sobre esta rubrica.**

Por se tratar de embargos à execução em relação à obrigação de fazer, **não se discute nesse feito eventuais diferenças, a serem pagas até dezembro/2004**, mas tão somente a obrigação de implantar em folha de pagamento o reajuste de 3,17%. (fl. 220, grifos nossos).

É bom que se diga que a parte exequente, adesivamente ao recurso de apelação da União, defendeu unicamente a redistribuição do ônus da sucumbência, por entender que teria decaído em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte mínima (fls. 142-149). Portanto, não houve insurgência quanto às conclusões da sentença de que: a autarquia Apelante não foi condenada a implantar o reajuste decorrente da Lei n. 8.880/94 sobre esta rubrica (implantar o reajuste de 3,17% sobre quintos/décimos incorporados).

Da leitura atenta das razões de decidir, constata-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, nem mesmo implicitamente, sobre os argumentos de que: *"não se pode tomar a edição da Lei n. 11.784/08 como marco final das diferenças do reajuste de 3,17% sobre as parcelas de 'quintos/décimos de função incorporados', porquanto o art. 10 da MP n. 2.225-45/01 não incide na espécie, na meda em que as citadas parcelas percebidas pelos exequentes não são anteriores a dezembro de 1994"*. Incide, na espécie, a Súmula 282/STF.

O recurso especial não deve ser admitido quanto à violação do artigo 535 do CPC. Diz-se dessa forma porque o recorrente não expôs, de forma clara e precisa, quais teriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte *a quo* e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Incide à hipótese o teor da Súmula 284/STF.

No mais, confira-se parte dos fundamentos do voto condutor (fls. 220-221):

Por se tratar de embargos à execução, em relação à obrigação de fazer, não se discute nesse feito eventuais diferenças, a serem pagas até dezembro/2004, mas tão somente a obrigação de implantar em folha de pagamento o reajuste de 3,17%.

[...]

No caso concreto, os servidores do INSS - inclusive **os embargados tiveram sua carreira reestruturada com o advento da Medida Provisória nº 431/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/08, que Instituiu novas tabelas remuneratórias.**

Assim, não mais subsiste a obrigação de implantar o reajuste de 3,17%, ficando referida obrigação convertida em obrigação de pagar, no que diz respeito a eventuais valores ainda devidos.

Assim, conforme já consignado na decisão agravada, o entendimento firmado pelo Tribunal local está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, para os servidores públicos civis em geral, os efeitos patrimoniais de concessão do reajuste de 3,17% devem se dar até 31 de dezembro de 2001, *"entretanto, ocorrendo anterior reestruturação remuneratória ou de cargos e carreiras, o termo final de incidência será a data da reorganização efetivada, nos termos dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225/2001"* (EDcl nos EDcl no AREsp 198.616/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dentre outros precedentes, destacam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO.

2. **O STJ tem restringido os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste de 3,17% a 1º/1/2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso.** Precedentes.

3. O STJ firmou compreensão de que a limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada, podendo ser argüida em sede de embargos à execução. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1007593/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 12/04/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. GED. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. LEI N. 10.405/02. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em embargos à execução. Precedentes.

4. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 302.922/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/05/2013).

Assim, considerando que os agravantes não trouxeram argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão proferida, mantenho-a na íntegra.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0001703-9

AgRg no
REsp 1.227.816 / RS

Números Origem: 200571000238870 200571000445929 200671000007207 200771000133527

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA CABREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA CABREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.